



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001938-07.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é apelada DAVINA ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001938-07.2024.8.26.0411

Comarca: Pacaembu

Apelante: Bradesco Vida e Previdência S.a.

Apelado: Davina Alves da Silva

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Rodrigo Antonio Menegatti

VOTO Nº 11655/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Seguro – Descontos não autorizados em conta bancária vinculada ao benefício do INSS – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência – Insurgência do réu – Documentos extemporaneamente coligidos aos autos que não comportam conhecimento – Hipóteses excepcionais de admissão da prova previstas nos artigos 434 e 435 do Código não verificadas no caso em apreço – Contratação do seguro não comprovada – Repetição do indébito cabível – Prescindibilidade da demonstração de má-fé para devolução de forma dobrada – Inteligência da tese firmada no julgamento do EAREsp 676.608/RS, cujos efeitos foram modulados e aplicados a partir da publicação do acórdão, em 31/03/2021 – Cobrança realizada sem respaldo em negócio jurídico que, ademais, não caracteriza engano justificável – Incidência de correção monetária e juros de mora desde a data do evento danoso em se tratando de responsabilidade civil extracontratual – Dano moral configurado – Cobrança indevida que impacta a subsistência do consumidor aposentado – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado – Valor indenizatório fixado na origem que se afigura justo e razoável, considerando as circunstâncias do caso concreto e as cifras adotadas por essa C. Câmara em casos análogos – Incidência de correção monetária desde o arbitramento e de juros de mora desde o evento danoso – Insurgência contra o valor dos honorários de sucumbência arbitrados na origem rejeitada – Valor que condiz com a baixa complexidade da causa, não comportando minoração, sob pena de aviltamento do trabalho do patrono da parte adversa – Honorários de sucumbência majorados – Tema 1059 do C. STJ – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO, na parte conhecida

Trata-se de apelação interposta por **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A** em face de **DAVINA ALVES DA SILVA** contra a r. sentença

proferida a fls. 104/117, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos; (ii) condenar o réu a restituir de forma simples os descontos realizados em conta bancária anteriores a 31/03/2021 e, em dobro, os posteriores; (iii) condenar o réu a pagar o valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por dano moral. Sucumbentes, as partes foram condenadas a ratear as custas e as despesas processuais, restando fixados os honorários em R\$ 1.000,00, ressalvada a cobrança quanto à gratuidade conferida.

Em suas razões recursais a fls. 120/137, o réu sustenta que (i) obteve acesso aos novos documentos, e, por isso, a apresentação nesse momento; (ii) não localizou o contrato físico, pois a contratação foi via telefone; (iii) durante o período contrato permaneceu segurada contra os sinistros contratados; (iv) a ofensa à honra não deve ser presumida e sim cabalmente demonstrada; (v) o valor arbitrado à título de dano moral é excessivo e desproporcional; (vi) a correção monetária e os juros de mora sobre a indenização por dano moral devem incidir desde o arbitramento; (vii) a má-fé do não foi comprovada e, por isso, não se justifica a devolução em dobro; (viii) a correção monetária e os juros de mora sobre a restituição dos valores devem incidir desde a citação e a sentença, respectivamente; (ix) a reforma da sentença implica a inversão da sucumbência e, subsidiariamente, cabível a minoração dos honorários. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e com preparo devidamente recolhido, consoante a certidão a fls. 155.

Nas contrarrazões a fls. 150/153, a autora postula a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De plano, consigno que não comportam conhecimento a gravação telefônica e os documentos carreados pelo réu apenas em sede recursal para o fim de demonstrar a alegada pactuação do seguro, haja vista não se amoldarem às hipóteses excepcionais de admissão de prova extemporânea previstas nos artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, não se cuida de documento destinado a comprovar alegação de fato ocorrido depois apresentação de contestação ou para contrapor prova produzida nos autos, uma vez que a pretensão indenizatória se funda justamente no argumento de inexistência de prévia contratação do seguro, cujo prêmio era descontado mensalmente da conta da autora, conforme se observa nos extratos bancários coligidos já no ato de propositura da demanda.

Ademais, o réu se ateve a alegar genericamente o acesso tardio aos documentos sem de fato comprovar a veracidade dessa alegação, tal como preceitua o parágrafo único do artigo 435 do Código de Processo Civil, o que seria indispensável no caso dos autos, dada a cediça maior facilidade de obtenção de prova em se tratando de instituição financeira.

Na parte conhecida, o recurso **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Pretende a autora nesta demanda a condenação do réu à restituição de valores em dobro e indenização por dano moral sob o argumento de inexistência de pactuação de seguro que ensejou desde 2018 desconto mensal em sua conta bancária vinculada ao benefício do INSS.

Considerando que a tutela pleiteada é de natureza declaratória

negativa, competia ao réu comprovar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, a legitimidade da cobrança, ônus do qual não se desincumbiu.

Nessa linha, acertada não apenas a declaração de inexistência de vínculo entre as partes, mas também a condenação do réu à devolução de forma simples dos valores descontados indevidamente da conta bancária da autora antes de 31/03/2021 e, em dobro, os seguintes.

Isso porque a restituição de forma dobrada independe da demonstração de má-fé, de acordo com a tese adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 676.608/RS, cujos efeitos foram modulados e aplicados a partir da publicação do acórdão, em 31/03/2021.

Outrossim, os descontos indevidos efetuados na conta bancária da autora não se caracterizam como engano justificável, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que era mesmo de rigor a condenação à repetição do indébito na forma dobrada referente aos valores anteriores a 31/03/2021.

Melhor sorte não assiste o réu acerca do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora sobre os valores a serem restituídos, pois incidem desde a data do evento danoso em caso de responsabilidade civil extracontratual, com fulcro no artigo 398 do Código Civil e enunciado 54 da súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

A condenação ao pagamento de indenização por dano moral também não comporta reparo, uma vez que os descontos mensais possuem o condão de comprometer a subsistência da autora, cuja fonte de renda está adstrita ao recebimento de benefício do INSS, conforme extratos bancários acostados a fls. 15/27.

Quanto ao valor da indenização, deve ser capaz de reparar o dano suportado pela vítima sem importar enriquecimento sem causa, observando-se para tanto os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e o dever de coerência com os precedentes.

Adotadas tais balizas, a quantia de R\$ 5.000,00 fixada na origem se afigura justa e razoável à luz das circunstâncias do caso concreto e coerente com cifras adotadas por essa C. Câmara em casos análogos, não comportando qualquer minoração.

Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o evento danoso, nos moldes do enunciado 362 e 54 da súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, tal como consta na r. sentença.

Reputo adequado o valor de R\$ 1.000,00 fixado na origem à título de honorários advocatícios sucumbenciais, dada a baixa complexidade da causa, não comportando minoração, sob pena de aviltamento do trabalho do patrono da parte adversa.

Portanto, a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para R\$ 1.500,00, com esteio na tese firmada no julgamento do Tema 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas

as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)